**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Assunto: Representação de Inconstitucionalidade da Lei Estadual 17.526/2018

A **ONG ANIMAL**, entidade sem fins lucrativos, localizada em **Curitiba/Paraná**, na **Rua Engenheiros Rebouças**, número **555**, inscrita no CNPJ sob nº **12.122.223/0013-29**, neste ato representado(a) por **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 125, §2º, da Carta da República, bem como no artigo 83, XI, alínea “f” e artigo 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, **oferecer**

**REPRESENTAÇÃO**

a fim de que Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais, examine a possibilidade de propor **Ação Direta de Inconstitucionalidade** perante oTribunal de Justiça de Santa Catarina, **visando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 17.526/2018, que suprimiu, do Código Estadual de Proteção Animal de Santa Catarina, os *cavalos* como sujeitos de direito**, pelos fundamentos a seguir expostos.

**1. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ESTADUAL 17.526/2018 EM RELAÇÃO AO CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL DE SANTA CATARINA (LEI Nº 12.854/2003).**

No dia 16 de Janeiro de 2018, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou a lei n° 17.485, a qual alterou a lei n° 12.854, adicionando o artigo 34-A com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.”

Em um avanço sem paralelos no Brasil, a ALESC reconheceu a senciência e o caráter de sujeito de direito de cães, gatos e cavalos. Concedendo a essas espécies proteções e direitos, por razão de seu reconhecimento como sujeitos de direito.

A iniciativa da ALESC foi celebrada por defensores dos direitos dos animais, como um passo na direção correta, a caminho da quebra do paradigma cartesiano do animal mecânico e em direção ao reconhecimento da dignidade inerente a todo animal.

No mesmo ano, no dia 28 de Maio, a ALESC, através da Lei 17.526, volta a modificar a lei n° 12.854, por iniciativa do mesmo deputado - Darci de Matos - que inicialmente sugeriu a inclusão dos cavalos no artigo. 34-A, modificando o artigo citado, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.”

A remoção da menção dos cavalos como sujeitos de direito, remove destes todos os direitos e proteções que acompanham o reconhecimento da personalidade da espécie.

O retrocesso, que veio menos de cinco meses após a lei que reconheceu estes animais como sujeitos direito, gerou questionamento pelos defensores dos animais. Quando questionado, Darci de Matos afirmou que a lei precisou ser alterada, suprimindo a personalidade jurídica dos cavalos, devido “a uma divergência entre aqueles que realizam eventos tradicionalistas o que ocasionou brigas.”[[1]](#footnote-1)

A justificativa da lei n° 17.526 é consoante com a afirmação do deputado, afirmando que a inclusão dos cavalos no artigo 34-A “vem acarretando prejuízos na interpretação da utilização de tais animais em atividades equestres, especialmente equinocultura e demais modalidades esportivas”. O deputado e a justificativa da lei deixam claras as influências que grupos econômicos tiveram sobre a decisão da assembleia de remover dos cavalos a qualidade de sujeito de direito, que esta mesma assembleia concedeu.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

**2.1. DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.**

O mundo jurídico pode ser basicamente dividido entre aqueles que são sujeitos de direito e aqueles que são objetos de direito, numa concepção bem delineada por Steven Wise, quando asseverou o seguinte:

“Há cerca de quatro mil anos, uma densa e impenetrável muralha separou todos os seres humanos dos animais não-humanos. De um lado, até mesmo os interesses mais triviais de uma espécie – a nossa – são cuidadosamente assegurados. Nos designamos, dentre as milhões de espécies animais, o status de ‘sujeitos de direito’. Do outro lado dessa muralha, encontra-se a indiferença legal para de um reino inteiro, não somente para chimpanzés e bonobos, mas gorilas, orangotangos, macacos, cães, elefantes e golfinhos. Eles são ‘objetos de direito’. Os seus interesses mais básicos e fundamentais – suas dores, suas vidas, suas liberdades – são intencionalmente ignorados, frequentemente esmagados e rotineiramente abusados. Antigos filósofos alegaram que todos os animais não humanos foram criados e colocados na nessa terra apenas para servir os seres humanos. Antigos juristas declararam que as leis foram criadas apenas para os seres humanos. Muito embora a filosofia e a ciência há muito abandonaram essa visão, a lei, por sua vez, ainda não mudou.”[[2]](#footnote-2)

Essa divisão arbitrária, baseada no pertencimento à espécie, tem sido duramente criticada pela causa animal, seja aqueles que se filiam ao *bem-estarismo*[[3]](#footnote-3), seja aqueles que se filiam ao *abolicionismo animal*[[4]](#footnote-4). Essas duas correntes concordam que o pertencimento a determinada espécie não pode ser um critério moralmente válido para a consideração moral de um ser (ou de seus interesses). Se a raça e o sexo não são critérios válidos para atribuir maior ou menor peso aos interesses de um ser, a espécie, por conseguinte, também não pode ser.

Caso utilizemos a espécie como elemento diferenciador, incorremos na prática conhecida como *especismo*, ou seja, em“preconceito ou atitude tendenciona de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”[[5]](#footnote-5). Com esse conceito, notamos que são especistas, uma vez que “tomam parte ativa, concordam e permitem que seus impostos paguem práticas que exigem o sacrifício dos interesses mais importantes de membros de outras espécies a fim de promover os interesses mais triviais da própria espécie”[[6]](#footnote-6). A realidade demonstra que usamos largamente os animais, para os mais variados propósitos, seja para fins alimentares, para fins científicos, para fins educativos, bem como para fins de entretenimento, dentre outras práticas.

Contudo, os seres humanos, sempre preocupados com seus interesses, esquecem que os animais não coisas, categoria bastante obsoleta para se enquadrar seres sencientes. Os animais são seres sencientes, sendo a senciência é um atributo do ser que detém a capacidade de receber e reagir a um estímulo, seja positivo ou negativo, de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.

Dessa forma, falar que um indivíduo é senciente significa dizer que esse indivíduo é consciente, ou seja, capaz de experimentar de forma consciente um evento positivo (como alegria, por exemplo) ou negativo (como a dor, por exemplo) que acontece a si. Isso quer dizer que os seres sencientes buscam o prazer *para si* e fogem da dor *contra si*. Embora essa percepção não demande provas científicas - eis que facilmente podemos ver a olho nu um animal buscar as fontes de prazer (correr atrás de uma bola, por exemplo) e repelir as fontes de sofrimento (fugir de um ataque perpetrado por um ser humano, por exemplo) – vale mencionar o reconhecimento formal da consciência animal (e, por conseguinte, da sua senciência) pela comunidade científica, no ano de 2012.

De acordo com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, de 07 de julho de 2012, emitida por grupo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos:

“*evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”*[[7]](#footnote-7).

Apesar do reconhecimento tardio da consciência (e, por conseguinte, da senciência animal), filósofos, no campo da filosofia moral, já consideravam o sofrimento animal, a despeito de qualquer outro atributo, como uma questão, a exemplo de Jeremy Bentham, no século XVIII-XIX, o que expressou que a capacidade de sofrer como a característica vital que confere a um ser o direito a igual consideração de interesse:

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não ‘Eles são capazes de raciocinar’, nem ‘são capazes de falar’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’”[[8]](#footnote-8)[[9]](#footnote-9).

Desde então, a capacidade de sofrer tem permeado a filosofia moral, ficando consagrada na teoria da Peter Singer, quando lançou a obra Libertação Animal, em 1975. Embora adepto ao bem-estarismo, Singer defende que a “capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível”[[10]](#footnote-10). Dito de outro modo, podemos não saber quais são todos os interesses dos animais não-humanos, mas certamente eles detêm, ao menos, o interesse em não sofrer, uma vez que são seres sencientes. Para tanto, Singer defende que o princípio da igual consideração de interesses não pode ficar restrito à espécie (humana), aplicando-se a outros membros de outras espécies, pois “se um ser sofrer, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta essa sofrimento”[[11]](#footnote-11).

Apesar dessas considerações, o princípio da igual consideração de interesses não tem sido efetivado na prática, quando o interesse em não sofrer dos animais tem sido tolhido pelos mais variados propósitos humanos. Aqui, portanto, o movimento pelo direito animal se afasta do bem-estarismo. Isso porque o abolicionismo animal compreende que não é possível considerar de forma igual os interesses daqueles que estão em categorias opostos, entre sujeito e objeto, ou entre proprietário e propriedade. Nessa seara, o abolicionismo animal defende que enquanto os animais estiverem na condição de coisas, seus interesses, ainda o mais básico, o de não sofrer, não poderá ser plenamente garantido, daí a necessidade de se atribuir aos animais não-humanos a condição de sujeitos, titulares de direitos.

Tom Reagan, grande nome do movimento abolicionista animal, explica a razão pela qual os animais não-humanos também possuem direitos morais, ao declarar que “possui direito morais é ter um tipo de proteção que poderíamos imaginar como um sinal invisível dizendo: “Entrada Proibida”. O que esse sinal proíbe? Duas coisas. Primeira: os outros não são moralmente livres para nos causar mal; dizer isto é dizer que os outros não são livres para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda: os outros não são moralmente livres para interferir na nossa livre escolha; dizer isto é dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. Em ambos os caos, o sinal de “Entrada proibida” visa proteger nossos bens mais importantes (nossas vidas, nossos corpos, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros”[[12]](#footnote-12).

Nesse sentido, o citado autor cunhou o termo *sujeito-de-uma-vida* para designar nossa igualdade moral com os animais não-humanos, conceito, inclusive, que derruba a fronteira entre as espécies, pois “como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos no mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso, quer não. Como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais.”[[13]](#footnote-13)

Gary Francione, outro autor do abolicionismo animal, entende que o direito é uma forma de proteger um interesse, ou seja, “dizer que um interesse está protegido por um direito é dizer que o interesse está protegido de ser ignorado ou violado simplesmente porque isso beneficiará outra pessoa”[[14]](#footnote-14). Contudo, a visão do autor, a condição de coisas do animal impede a efetividade de seu interesse, pois “o interesse do ser humano como proprietário quase sempre prevalecerá. O animal em questão é sempre um “animal de estimação” ou “pet”, ou um animal “de laboratório”, ou um animal de “caça”, ou um animal “para comida”, ou um animal de “rodeio”, ou alguma outra forma de propriedade animal que existe somente para nosso uso e que só tem valor como um meio para os *nossos* fins. Não há realmente nenhuma escolha a ser feita entre o interesse do humano e o interesse do animal porque a escolha já está predeterminada pelo *status* da propriedade do animal”[[15]](#footnote-15).

Na visão de Francione, o princípio da igual consideração de interesses significa que, tendo o ser humano e o animal um interesse semelhante, esse interesse deve ser tratado da mesma maneira. Como é sabido, os seres humanos e os animais possuem em comum o interesse em não sofrer, haja vista serem seres sencientes. Contudo, apesar de não podemos proteger seres sencientes de toda forma de sofrimento possível, certamente protegemos “todos os seres humanos – jovens ou velhos, brilhantes ou estúpidos, ricos ou pobres – de sobre *sob qualquer circunstância* como resultado de ser usado exclusivamente como recurso alheio”[[16]](#footnote-16). Isso se deve ao fato de os seres humanos serem pessoas, de ser titular do direito básico de não ser propriedade alheia. Os animais, por outro lado, na condição de coisas, continuam a sofrer como resultado de ser usado como recurso, daí a necessidade de estender aos animais ao menos o *direito básico de não ser tratado como coisa*. De acordo com Francione:

“Embora possamos tolerar diferentes graus e tipos de exploração humana, traçamos um limite. Não consideramos moralmente permissível tratar qualquer humano que seja como propriedade de outros humanos; não consideramos moralmente permissível tratar qualquer humano que seja exclusivamente como meio para os fins de outros humanos. De fato, protegemos o interesse dos humanos em não ser propriedade de outros com um mecanismo chamado *direito*. Em particular, consideramos todo ser humano um titular daquilo que chamamos de um *direito básico* de não ser propriedade alheia. Os animais e os humanos são semelhantes, pois são sencientes. Se o interesse dos animais em não sofrer for moralmente significativo, então devemos aplicar o princípio da igual consideração e lhes estender o direito básico de não serem tratados como coisas, como nossa propriedade, a menos que haja uma razão moralmente sólida para não fazermos isso. Devemos reconhecer que os animais, como os humanos, têm um interesse moralmente significativo em não sofrer *de jeito nenhum* como resultado de ser usados como recursos.”[[17]](#footnote-17)

A atribuição desse único direito, na teoria de Francione, certamente mudaria drasticamente a nossa relação com os animais não-humanos, numa realidade que faz o uso do animais para inúmeras finalidades humanas, pois “o direito básico de não ser tratado como uma coisa significa que não podemos tratar os animais exclusivamente como meios para os fins humanos – do mesmo modo que não podemos tratar humanos exclusivamente como meios para os fins de outros humanos”[[18]](#footnote-18). Ademais, considerando que a aplicação do princípio da igual consideração de interesses deve estender os animais ao menos o direito básico de não ser tratado como coisa, então os animais deixariam a condição de “coisas” e passariam a ser considerados como “pessoas”, conceito que não se confunde com ser humano, pois “dizer que um ser é uma pessoa é meramente dizer que esse ser tem interesse moralmente significativo, que o princípio da igual consideração se aplica a esse ser, que esse ser não é uma coisa”[[19]](#footnote-19).

Nesse sentido, imperioso citar que muitos países já promoveram alterações em seu códigos civis, contando com redação expressa no sentido de que os *animais não são coisas* (muita embora ainda não os reconheçam como sujeitos de direito), como é o caso da Alemanha[[20]](#footnote-20), Suíça[[21]](#footnote-21) e Áustria[[22]](#footnote-22); de que os animais são *seres vivos dotados de sensibilidade*, como é o caso da França[[23]](#footnote-23) e de Portugal[[24]](#footnote-24), ou, ainda, que *os animais são sencientes*, como é caso da Nova Zelândia[[25]](#footnote-25).

O Brasil pode estar atrasado quanto ao *status* atribuído aos animais não-humanos, porém a nossa Constituição Federal de 1988 é a única no mundo a vedar de forma expressa a crueldade contra os animais, conforme reza o artigo 225, § 1º, inciso VII. Essa vedação não dá margem para outra interpretação se não a de que os animais (seja ele silvestre, doméstico ou domesticado) são seres sencientes e de que seu sofrimento (físico ou psíquico) é moralmente significante a ponto de ser protegido a nível constitucional. Assim, o citado mandamento constitucional, “*não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais como sujeitos jurídicos*”[[26]](#footnote-26).

Nessa seara, a norma constitucional que veda a submissão dos animais contra a crueldade importa no reconhecimento da dignidade animal. Em última análise, implica no reconhecimento, ainda que implícito, de que os animais são sujeitos de direito, pelo menos sujeitos do direito fundamental à existência digna[[27]](#footnote-27). A crueldade contra os animais viola, portanto, sua dignidade enquanto ser senciente. Nesse sentido, vale mencionar que a declaração da inconstitucionalidade da vaquejada (ADI n. 4983) representou um importante avanço no movimento pelos direitos dos animais, pois se reconheceu que a norma que veda o tratamento contra os animais tem viés biocêntrico (ou seja, reconhece o valor intrínseco de outras formas de vida) e possui tutela autônoma (ou seja, foi elaborada unicamente para proteger os animais da crueldade humana, e não em razão da preservação da biodiversidade e pela sua função ecológica).

Nas palavras do Ministro Roberto Barroso:

“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos ao meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

Esse panorama revela que o direito dos animais tem sido fruto de grandes mudanças. Não podemos mais aceitar que os animais são coisas, tanto não são que vedamos a nível constitucional a crueldade contra eles e a nível infraconstitucional temos uma lei que comina pena a quem maltrata animais, sem contar com as constituições estaduais e leis municipais quanto a proteção animal, de modo que reconhecemos, ainda que implicitamente, os animais não-humanos como seres sencientes. Para além desse passo, devemos inevitavelmente reconhecer os animais como sujeitos de direito, como recentemente realizado pela Declaração de Toulon[[28]](#footnote-28), proclamada em 29/03/2019, de acordo com a qual os animais devem ser considerados como pessoas físicas não humanas, dado o peso das evidências científicas sobre a consciência dos animais, verificada na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, de 2012.

Dessa forma, ressaltamos o avanço e a importância do reconhecimento de pelo menos alguns animais (cães, gatos e cavalos) como sujeitos de direito na lei catarinense, encarando, contudo, como verdadeiro retrocesso a retirada posterior dos cavalo dessa condição, razão pela qual invocamos o princípio da vedação de retrocesso no caso concreto.

**2.2. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO REGRESSÃO AMBIENTAL.**

A Constituição de 1988 consagrou uma série de direitos fundamentais que formam a base do Estado Contemporâneo, visando proteger os cidadãos dos abusos dos administradores. Essa noção implica no entendimento de que, quando positivado um novo direito, ele não pode ser suprimido por nenhuma medida estatal em virtude da ideia de progresso e, sobretudo, em razão de seu status de fundamentalidade, o que resulta, por consequência, na vedação ao retrocesso na fruição dos direitos.

Um dos mais importantes princípios que norteiam os direitos fundamentais é o chamado **princípio da não regressão ambiental**, extraído do teor do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal. De acordo com a citada norma constitucional, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações**”. Nesse sentido, “o art. 225, *caput*, da Constituição, estabelece um vínculo de conservação do meio ambiente entre as gerações, não podendo a geração atual transmitir às gerações futuras um meio ambiente menos protegido ou menos conservado. As gerações presentes não têm o direito de entregar às gerações futuras um meio ambiente pior do que receberam das gerações passadas”[[29]](#footnote-29).

Por essa razão, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, o mencionado princípio evidencia “o aperfeiçoamento do ‘bom ambiental’. O ‘bom ambiental’ é uma situação indispensável a ser encontrada em todos os elementos do meio ambiente - águas, ar, flora e fauna -, para que haja o equilíbrio ecológico. O ‘bom ambiental’ só pode ser alterado para transformá-lo em ‘ótimo ambiental’. A regressão das normas ambientais traduz a ocorrência do ‘pior ambiental’, isto é, do desequilíbrio ambiental”[[30]](#footnote-30).

Também chamado de efeito *cliquet*, esse termo tem origem na França e está ligado ao alpinismo. Significa que quando se chega em determinado ponto da escalada, não mais se pode retroceder, apenas seguir para frente. A vedação ao retrocesso está implícita na Constituição de 1988, sendo corolário dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção à confiança, da proteção a uma sociedade mais justa e igualitária, dentre outros. Dessa forma, com base nessa premissa, o Poder Legislativo “está vinculado a somente em legislar no sentido de ‘defender e preservar’ o meio ambiente, não podendo, legislar para piorar ou degradar o meio ambiente”[[31]](#footnote-31).

Grande defensor do princípio da vedação ao retrocesso é o jurista português J. J. Canotilho, que considera esse instituto como uma importante proteção aos direitos já conquistados pela população no transcurso da história, vez que acaba por limitar o legislador ao obrigá-lo a pensar sempre em aumentar o bem-estar da população, não permitindo qualquer restrição a direitos fundamentais, evitando, assim, o retrocesso. Como exemplo, tome-se as gerações dos direitos fundamentais: as liberdades do indivíduo, os direitos sociais, os direitos difusos e coletivos, somado agora a uma inovadora 4ª dimensão: **os direitos dos animais**.

Esses direitos foram sendo somados à ordem jurídica na medida em que eles surgiam, ou seja, a geração posterior tem o dever de proteger tais direitos, nunca os suprimir ou enfraquecê-los. O próprio STF já se posicionou no sentido de que o Estado, ao reconhecer certos direitos, tem o dever não só de concretizá-los, mas também de preservá-los na ordem constitucional, sob pena de violar a ordem constitucional. Assim, diante desse princípio, temos a garantia de não haver revogação das normas que consagram direitos e garantias já adquiridos, evitando, também, a restrição desses direitos já efetivados no plano concreto.

Neste sentido, segundo Ingo Sarlet:

“É possível afirmar que a garantia da proibição de retrocesso tem por escopo preservar o bloco normativo - constitucional e infraconstitucional - já construído e consolidado no ordenamento jurídico, especialmente naquilo em que objetiva assegurar a fruição dos direitos fundamentais, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais”[[32]](#footnote-32).

Ora, tem-se no caso vertente uma lei infraconstitucional - Lei nº 12.854/2003, a qual instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina - que teve revogada parte de um dos seus artigos - precisamente a palavra “**cavalos**” do art. 34-A -, fato este que representa uma clara restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais, mostrando-se, desta forma, como uma afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Ao elevar os cavalos à categoria de sujeitos de direitos, a Lei nº 12.854/2003 buscou protegê-los de forma mais significativa do que vinha sendo feito com tal espécie animal, o que se apresenta de forma perfeitamente plausível, já que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece a proteção ao meio ambiente, entendido como o conjunto “fauna e flora”, como uma de suas principais diretrizes e objetivos.

Mais do que isso, a Lei Estadual em questão mostra-se como uma complementação ao disposto na Constituição, já que, ao reconhecer que os cavalos são animais que sentem dor e angústia, apresenta mais uma justificativa para que o Poder Público vede práticas que submetam os cavalos à crueldade.

Não é porque a parte dos “cavalos” foi revogada do art. 34-A da Lei nº 12.854/2003, por meio da Lei nº 17.526/2018 que, do dia para a noite, eles deixaram de ser animais sencientes, deixando, também, de sentir dor e angústia. Muito pelo contrário, uma vez reconhecidas tais características desses animais não há como voltar atrás, de maneira que, uma vez assegurado um direito de caráter ambiental, qualquer supressão ou restrição em torno dele acaba caracterizando um retrocesso inconstitucional.

A proibição do retrocesso permite ainda, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer:

“Impugnar judicialmente toda e qualquer medida que se encontre em conflito com o teor da Constituição (inclusive com os objetivos estabelecidos nas normas de cunho programático), bem como rechaçar medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador”[[33]](#footnote-33).

Desta forma, entende-se que uma ação direta de inconstitucionalidade mostra-se perfeitamente cabível no caso em questão, haja vista que se está diante de um caso de retrocesso de leis ambientais, o que é vedado por princípio constitucional.

Por último, ressalta-se, tomando como base ainda os valiosos ensinamentos de Sarlet, que:

“A garantia constitucional da proibição de retrocesso contempla dois conteúdos normativos que se complementam: se, por um lado, impõe-se ao Estado a obrigação de ‘não piorar’ as condições normativas hoje existentes em determinado ordenamento jurídico - e o mesmo vale para a estrutura organizacional-administrativa -, por outro lado, também se faz imperativo, especialmente relevante no contexto da proteção do ambiente, uma obrigação de ‘melhorar’, ou seja, de aprimorar tais condições normativas - e também fáticas - no sentido de assegurar um contexto cada vez mais favorável ao desfrute de uma vida digna e saudável pelo indivíduo e pela coletividade como um todo”[[34]](#footnote-34).

Sendo assim, a proibição do retrocesso pode ser entendida como um princípio ético-jurídico, a fim de resguardar conquistas alcançadas no âmbito dos direitos fundamentais, de forma que, no presente caso, os cavalos foram considerados como sujeitos de direito - e, como se viu, os animais não-humanos possuem ao menos o direito fundamental à existência digna - e, posteriormente, foram excluídos dessa categoria, havendo um flagrante retrocesso em favor de interesses particulares.

**3. DO PEDIDO**

Pelas razões expostas, requer-se que Vossa Excelência examine a possibilidade de propor, perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 17.526/2018 do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que houve retrocesso quando da exclusão dos cavalos da condição de sujeitos de direito.

Florianópolis,20 de julho de 2019.

**Advogado**

**OAB**

1. Fala dada ao portal Expressão, visivel em < <http://expressao.com.br/noticias/materias/27-11-18-Animais-sensiveis.php> > Acesso em: 13 mai. 2019 [↑](#footnote-ref-1)
2. WISE, Steven, Rattling the Cage. Cambridge: Perseus Books, 2000, p. 4. [↑](#footnote-ref-2)
3. De maneira resumida, o bem-estarismo visa a regulamentação do uso dos animais pelos seres humanos, impondo o dever de garantir aos animais o seu bem-estar. Não visa, portanto, a atribuição de direitos aos animais. [↑](#footnote-ref-3)
4. De maneira resumida, o abolicionismo animal defende o fim do uso dos animais pelos animais, não sendo suficiente a garantia do seu bem-estar. Visa, com isso, a atribuição de direitos aos animais. [↑](#footnote-ref-4)
5. SINGER, Peter. Libertação Animal São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 11. [↑](#footnote-ref-5)
6. Ibidem, p. 15. [↑](#footnote-ref-6)
7. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em: 31 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-7)
8. BENTHAM, Jeremy. Introduction to the principles of moral and legislation, apud SINGER, Peter. Libertação..., p. 12. [↑](#footnote-ref-8)
9. Como se pode observar, Bentham rejeitou a capacidade de raciocinar ou de falar como critérios moralmente relevantes para a consideração de interesses dos animais. Para ele, o que deve sobressair é a capacidade de sofrer. Sobre esse aspecto, Peter Singer, pontua que, ainda que o pensamento de Jeremy Bentham se refira a “direitos” nessa passagem, o filósofo, na sua linha utilitarista, “falava de direitos como um modo abreviado de se referir a proteções que pessoas e animais devem, moralmente, possuir” (PETER, Singer. Libertação..., p. 13). [↑](#footnote-ref-9)
10. Singer, op. cit, p. 13. [↑](#footnote-ref-10)
11. Singer, op. cit, p. 14 [↑](#footnote-ref-11)
12. REAGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p. 47. [↑](#footnote-ref-12)
13. Ibidem, p. 62. [↑](#footnote-ref-13)
14. FRANCIONE, Gary. Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro? Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 30. [↑](#footnote-ref-14)
15. Ibidem, p. 28. [↑](#footnote-ref-15)
16. Ibidem, p. 29. [↑](#footnote-ref-16)
17. Ibidem, p. 29. [↑](#footnote-ref-17)
18. Ibidem, p. 299 [↑](#footnote-ref-18)
19. Ibidem, p. 181. [↑](#footnote-ref-19)
20. Tradução da Section 90ª do Código Civil Alemão (BGB): “Animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Eles são regidos pelas disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, salvo disposição em contrário”. [↑](#footnote-ref-20)
21. Tradução do Artigo 641a do Código Civil da Suiça “Os animais não são coisas”. [↑](#footnote-ref-21)
22. Tradução do § 285ª do Código Civil Austríaco ABGB (Allgemeines Bügerliches Gesetzbuc): “Animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As prescrições aplicáveis aos objetos são aplicáveis apenas aos animais, na medida em que não haja regulamentos divergentes.” [↑](#footnote-ref-22)
23. Tradução do Artigo 515-14 do Código Civil Francês: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeito às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade.” [↑](#footnote-ref-23)
24. Artigo 201.º-B do Código Civil de Portugal: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude de sua natureza.” [↑](#footnote-ref-24)
25. Tradução do Animal Welfare Amendment Bill: 3ª Long Title Amended (i):”para reconhecer que os animais são sencientes.” [↑](#footnote-ref-25)
26. LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2 ed. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004, p. 137. [↑](#footnote-ref-26)
27. JUNIOR, Vicente de Paula Ataide. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, n. 3, v. 13, p. 48-76, set./dez, 2018, p. 53. [↑](#footnote-ref-27)
28. Disponível em: <<http://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf>>. Acesso em: 10/05/2019. [↑](#footnote-ref-28)
29. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 147. [↑](#footnote-ref-29)
30. Ibidem, p. 147. [↑](#footnote-ref-30)
31. Ibidem, p. 147. [↑](#footnote-ref-31)
32. SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental. p. 10. [↑](#footnote-ref-32)
33. Ibidem, p.10. [↑](#footnote-ref-33)
34. Ibidem, p. 13. [↑](#footnote-ref-34)